



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/111 (SOND-NET)**

**Divulgação de sondagem pela publicação online Funchal Notícias**

**Lisboa  
18 de maio de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/111 (SOND-NET)

**Assunto:** Divulgação de sondagem pela publicação online Funchal Notícias

#### I. Dos factos

1. No âmbito do acompanhamento regular das divulgações de sondagens de opinião, e após a receção de um pedido de informação subscrito por Alexandre Picoto referente à existência de ficha técnica depositada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) de um estudo com as características vertidas na peça sob análise, os serviços da ERC verificaram que o jornal *Funchal Notícias (suporte eletrónico)*, no dia 21 de março de 2015, publicou uma peça noticiosa intitulada «Estudo de opinião coloca CDS à frente da Mudança» na qual faz referência a resultados de um estudo de opinião que daria ao CDS-PP um resultado eleitoral de 20% (elemento que evidencia a divulgação de um resultado representativo do universo, aspeto definidor da “sondagem de opinião”, afastando o estudo da figura “inquérito”).
2. No texto são feitas outras referências aos resultados da sondagem, conforme se pode comprovar da transcrição seguinte:

*«Um estudo de opinião feito pela direção nacional do CDS-PP apurou que, nas próximas eleições regionais de 29 de março, este partido fica à frente da Coligação Mudança, com um resultado eleitoral de 20%.*

*A maioria absoluta do PSD/M ainda não está garantida, mesmo que o mesmo estudo indique que a liderança de Albuquerque possa atingir os 46% do eleitorado. Com efeito, a percentagem que confere a maioria absoluta está diretamente relacionada com os níveis da abstenção.*

*A Coligação liderada pelo socialista Vítor Freitas, juntamente com PTP, MPT e PAN poderá não ir além dos 18%. A CDU deverá ficar-se pelos 5%, assim como a JPP, com 5%, e o Bloco de Esquerda à volta dos 2%.*

*Segundo o Funchal Notícias apurou, os dados deste estudo invertem a tendência da sondagem hoje publicada pelo DN/SIC/Expresso, segundo a qual o CDS obteria 12,5% e a Mudança 19,5%.*

*Como já é sabido, o CDS-PP costuma elaborar estudos internos que se têm aproximado dos últimos resultados eleitorais, alcançados nas urnas, dada a máquina interna instalada pelo líder nacional, Paulo Portas. Recorde-se que, nas últimas eleições legislativas regionais, de 2011, as sondagens indicavam o segundo lugar para o PS/M, mas os indicadores adiantados por José Manuel Rodrigues ao Sol, também com base num estudo então realizado, vieram a confirmar-se, dando o segundo lugar aos populares.*

*A confirmar-se estes dados, o CDS-PP manterá ou até poderá aumentar o atual número de deputados (9). Outra ilação destas eleições poderá ser o facto de a junção de vários partidos, nomeadamente a distribuição de três lugares ao partido de José Manuel Coelho, pode não convencer o eleitorado da esquerda.*

*O estudo dos populares foi também realizado ao longo desta semana que termina, no mesmo período da Eurosondagem, com igual método da entrevista por telefone aos eleitores. Mas há um dado curioso: para obter as 2 mil respostas, os inquiridores tiveram que duplicar o universo da amostra, em cerca de 4 mil, porque grande parte dos inquiridos ou desliga o telefone ou diz não querer responder às questões por estar indeciso.»*

3. Consultados os registos da ERC, não foi possível identificar o depósito da sondagem referenciada pelo jornal *Funchal Notícias*.
4. A publicação foi oficiada para o exercício do contraditório quanto ao alegado incumprimento do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens) por omissão dos elementos de publicação obrigatória a observar na divulgação ou referência a sondagens em órgãos de comunicação social. Considerando que, aquando da publicação da peça não fora possível identificar o depósito do estudo em questão, mais se solicitou, ao abrigo do dever de colaboração, que o jornal prestasse informações que ajudassem a identificar o cliente do estudo e a entidade responsável pela sua realização.

## **II. Contraditório do *Funchal Notícias***

5. Em missiva entrada na ERC no dia 7 de abril de 2016, o *Funchal Notícias* começa por afirmar que o processo teve origem num documento que não pode ser qualificado como queixa.
6. Por outro lado, a alega que a notícia refere-se a um estudo de opinião e não utiliza o termo «“sondagens”» ou «“inquérito de opinião”», pelo que não seria aplicável o Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.
7. O *Funchal Notícias* limitou-se a noticiar a existência de um «“estudo interno”». Não encomendou, nem promoveu tal estudo que, reitera-se, não configura um inquérito de opinião, sondagem ou amostra, pelo que não estava obrigado a depositar tal estudo na ERC.
8. O CDS-PP enquanto órgão constitucional é livre de fazer os estudos internos que entender, querendo, divulgá-lo ou não. O *Funchal Notícias* não violou o artigo 7.º da LS, pois foi claro desde o início que se tratava de um estudo interno.
9. Por último, lembrou o jornal a sua breve existência com pouco mais de um ano.
10. Conclui, solicitando que o processo seja arquivado «por o *Funchal Notícias* não ter incorrido em qualquer infração».

### III. Normas Aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho [Lei das Sondagens].
12. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

### IV. Análise e fundamentação

13. No caso vertente verificou-se que o *Funchal Notícias* na peça publicada a 21 de março de 2015 menciona dados referentes a uma alegada sondagem de opinião, cuja responsabilidade de acordo com a notícia é atribuída ao CDS-PP, que, pelo objeto sobre o qual versa, está sujeita ao disposto na Lei das Sondagens.
14. A peça jornalística compara os resultados deste estudo com uma sondagem realizada pela empresa Eurosondagem. Aqui estamos em face de uma referência a uma sondagem já divulgada em órgão de comunicação social. A divulgação prévia do estudo objeto de referência desonera o órgão de comunicação social de publicar a vulgarmente designada “ficha técnica” do estudo [artigo 7.º, n.º 2, da LS]. Porém, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Lei das Sondagens, a referência a resultados de uma sondagem já publicados exige que seja feita menção ao local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável, elementos aos quais foi dado cumprimento.
15. Foque-se, por isso, a análise subsequente no cumprimento do artigo 7.º, ns.º 1 e 2 da LS, no referente à divulgação de resultados do estudo alegadamente atribuído ao CDS-PP.
16. Ao contrário do que o *Funchal Notícias* sustenta na sua defesa, é manifesto que está em causa a divulgação de resultados de uma sondagem, quer sobre a intenção de voto, quer sobre avaliação do candidato. Conforme referido na Deliberação 6/SOND-I/2011, de 19 de outubro de 2011, «A análise de uma divulgação assenta numa perspetiva material. A questão a colocar é se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?. A resposta será positiva sempre que, de modo direto ou indireto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada».

- 17.** De acordo com o disposto na LS, entende-se por “Inquérito de opinião”, a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico; e por “Sondagem de opinião”, a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra; (sublinhados nossos). Ora, a expressão utilizada pelo jornal *Funchal Notícias* é estudo de opinião, porém a notícia é clara e inequívoca na qualificação dos resultados do estudo como «resultados eleitorais», o que pressupõe a representatividade da amostra. Tanto assim é, que, na mesma notícia, os seus resultados são comparados aos resultados de uma sondagem elaborada pela empresa Eurosondagem, evidenciando o *Funchal Notícias* similitudes em ambos os estudos quanto ao período de realização e ao método de entrevista: «O estudo dos populares foi também realizado ao longo desta semana que termina, no mesmo período da Eurosondagem, com igual método de entrevista por telefone aos eleitores».
- 18.** A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.
- 19.** O *Funchal Notícias* violou o artigo 7.º, n.º 2, da LS de forma ostensiva, não tendo indicado: i) a identificação do cliente (alínea b); ii) o universo alvo da sondagem (alínea d); iii) o número de inquiridos, sua repartição geográfica e composição (alínea e); iv) a taxa de resposta (alínea f); v) a percentagem de inquiridos que se afirmaram ns/nr (alínea g); vi) a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição de indecisos (alínea h); vii) a data em que teve lugar o trabalho de campo (alínea i); viii) o método de amostragem utilizado (alínea j); e, ix) a margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n).
- 20.** Por conseguinte, o comportamento do *Funchal Notícias* é passível de procedimento contraordenacional, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.
- 21.** Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados de uma determinada sondagem deve abster-se de prosseguir com a sua publicação, caso contrário não estará em condições (por falta de informação técnica) de cumprir o n.º 2 do artigo 7.º da Lei das

Sondagens. Esta norma visa tutelar o interesse do público, uma vez que obriga à divulgação de um conjunto de informações importantes à correta interpretação dos resultados divulgados.

22. O interesse noticioso ou jornalístico não pode ser usado para justificar o incumprimento da Lei. É no mínimo discutível que a divulgação de resultados de sondagens desacompanhados das informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS sirva o interesse noticioso, pois os leitores não conseguem interpretar corretamente o sentido e limites dos resultados divulgados.
23. Considerando que a propriedade do título foi alterada em outubro de 2015, deve proceder-se à notificação dos anteriores proprietários para efeitos de aferição da responsabilidade contraordenacional, a saber: FN- Associação Funchal Notícias, com sede na Rua Visconde de Anadia, n.º 16, 1º andar, sala 5, 9050-020, freguesia da Sé, Funchal.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma peça divulgada pelo *Funchal Notícias* a 21 de março de 2015, intitulada «Estudo de opinião coloca CDS à frente da Mudança», o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificada a violação do artigo no artigo 7.º da Lei das Sondagens.
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.

Lisboa, 18 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes